



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



CD/17626.14808-87

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

“Art. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de junho de 2018, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de janeiro de 2018, aplicados da seguinte forma:

a) Saldo devedor na data da liquidação até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais desconto fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

c) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) mais desconto fixo de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

d) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

e) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento), mais desconto fixo de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

f) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); e

g) Saldo devedor na data da liquidação acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).



CD/17626.14808-87



§ 1º. Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas em cada uma das alíneas de que trata o caput deste artigo, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º. Entende-se por valor atualizado da dívida de que trata o parágrafo anterior, o montante do débito a ser liquidado caracterizado pela soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, obtidos da seguinte forma:

I- A partir da data da contratação da operação original e até o seu vencimento final pactuado, pelos encargos contratuais para situação de normalidade, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

II- A partir do vencimento original da operação e até a data da sua liquidação, pela Taxa Referencial (TR) utilizada para atualização dos depósitos em caderneta de poupança acrescida de taxa de juros limitadas a 9 % (nove por cento ao ano), quando esta for inferior aos encargos de normalidade previstos no contrato original, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;





III- No caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade devem ser utilizados até o vencimento de cada parcela vendida, aplicando a partir do seu vencimento, a taxa SELIC.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, estando vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º. Caso a atualização prevista no § 2º deste artigo resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

§ 5º. Será apresentado ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. Ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 30 de junho de 2018:

I- O encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II- O prazo de prescrição das dívidas.

§ 7º. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam esta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas por cooperativas, por associações, por





condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal, e por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

I- Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 8º. A liquidação de que trata esta lei poderá ser efetuada por terceiro interessado que se habilitará no crédito até o exato valor na data da liquidação da operação, considerando os descontos concedidos na forma do 1º desta lei.

§ 9º. Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor, o pagamento das demais despesas processuais.





§ 10. Caberá à Procuradoria-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, quando for o caso:

I- Autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais, nos termos deste artigo;

II- Regular as disposições deste artigo. ”

JUSTIFICAÇÃO

Durante a discussão da Medida Provisória nº 733, de 2006, o artigo 4º possibilitava a liquidação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) e aquelas cujos ativos da União estavam sendo cobrados pela Procuradoria-Geral da União ou pela Advocacia-Geral da União.

Durante o processo de discussão da referida Medida Provisória no Congresso Nacional, diversos mecanismos foram alterados com o objetivo de aprimorar o diploma legal, entretanto, por erro de redação, o dispositivo que autorizava a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) a dar às dívidas rurais por elas cobradas, por questão de isonomia, o mesmo tratamento conferido às Dívidas rurais inscritas e Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foi vetado, prejudicando milhares de produtores rurais em todo País,





que hoje estão sendo ameaçados de execução e tendo seu patrimônio indo a leilão.

A nossa emenda busca regularizar essa situação e conferir isonomia aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU e, nesse contexto, também se encontram dívidas contraídas por assentados da reforma agrária no âmbito do Funde de Terras e da Reforma Agrária, propondo essa medida retornar de forma mais justa a estes devedores, a vigência do dispositivo vetado na Lei nº 13.340, de 2016, relativo ao Inciso II do artigo 5º, cujas razões do veto foram as seguintes:

“O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos”.

Dessa forma restabelecemos aos produtores rurais cujos ativos foram transferidos para a União e cujas dívidas estão sendo cobradas pela Procuradoria-Geral da União (PGU) ou Advocacia-Geral da União (AGU) com dívidas, as condições de liquidação cujo modelo estava previsto no art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016.

É importante destacar que não há incompatibilidade de tema, uma vez que os créditos, apesar de não serem tributários, são ativos da União que também podem ser recuperados, entretanto, soba forma de liquidação, modelo que já esteve previsto no texto aprovado para a Medida Provisória nº 733, de 2016, juntamente com dispositivo aplicado às dívidas cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e inscritas e Dívida Ativa da União – DAU.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

**Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO**



CD/17626.14808-87